DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3631/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24551/2017
PROTOCOLO	: 1869500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESPORTIVOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESPORTIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 038/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando a aquisição futura de materiais esportivos a serem utilizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise (peça 85), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento de licitação, alegando a desistência das propostas de preços, ausência de publicação dos preços registrados e intempestividade da remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 86), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, com os mesmos argumentos da equipe técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao

comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, tanto a Equipe Técnica como o Ministério Público de Contas manifestaram-se seu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, recomendando que faça constar expressamente nos editais de licitação a impossibilidade de desistência de propostas, e que passe-se a publicar os preços e quantidades de cada um dos itens registrados em sistema de registro de preços.

Acompanha-se os reportados entendimentos.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial objetivou a aquisição futura de materiais esportivos a serem utilizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n.° 7.892/2013, Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 36-42), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 06-35), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (p. 05), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.44-46), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 47-110), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 49-50), parecer jurídico (pp. 111-114), publicação do extrato do edital (pp. 183-186), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 122-132),

documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 187-264), propostas apresentadas (pp. 265-285), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 286-309), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 310-311).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Entretanto, recomenda-se que nos próximos certames observe-se os preceitos legais, constando em seus editais que eventual desistência da proposta sujeitará o proponente as penalidades administrativas cabíveis (art. 81[1] da Lei 8.666/93); bem como, que passe a publicar os preços de cada item registrado por meio do sistema de registro de preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n° 038/2017 – Ata de Registro de Preços n.º 6/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITC/MS;

II- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que que observe com mais rigor

[1] Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

a legislação pertinente, de modo a constar em seus editais que eventual desistência da proposta sujeitará o proponente as penalidades administrativas cabíveis; bem como passe a publicar os preços de cada item registrado por meio do sistema de registro de preços e a necessidade do cumprimento das fases do licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK